**PROJETO DE LEI N° 23/2017**

**DATA:** 23 de fevereiro de 2017

Altera os Artigos 3º e 6º da Lei Municipal nº 712/1998, que trata da composição do Conselho Municipal de Saneamento Básico de Sorriso-CMSB, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação na Câmara Municipal de Sorriso o seguinte projeto de Lei:

**Art. 1°** Ficam alterados os Artigos 3º e 6º da Lei Municipal n°. 712/1998 que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3°** O Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB – se auto-organizará em seu funcionamento, será presidido pelo Prefeito Municipal e será integrado por mais 09 (nove) membros titulares com seus respectivos suplentes, assim distribuídos:

**I** dos titulares dos serviços: 02 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento e 01 representante da Secretaria Municipal da Cidade.

**II** de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento: sendo 01 (um) representante da Agência Reguladora de Serviços Delegados de Sorriso, quando criada.

**III** dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico: sendo 01 (um) representante da Concessionária de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário Águas de Sorriso Ltda.

**IV** dos usuários de serviços de saneamento básico: sendo 02 (dois) representantes das Associações de Bairros de Sorriso.

**V** de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionados ao setor de saneamento básico: sendo 01 (um) representante de entidades técnicas e 01 (um) membro da sociedade civil organizada.

**VI** do Poder Legislativo: 01 (um) representante.

**Parágrafo primeiro.** Decreto Municipal nomeará os membros do CMSB, conforme as indicações previstas neste artigo, indicando os membros titulares e os seus respectivos suplentes, com mandato de 02 (dois) anos.

**Parágrafo segundo.** O Prefeito somente votará na deliberação de matérias em que houver igualdade de votos.

**Parágrafo terceiro.** O Conselho Municipal de Saneamento Básico de Sorriso – CMSB terá caráter consultivo.

**"Art. 6°** Os Conselheiros atuarão de forma independente, e individualmente farão propostas justificadas por escrito que serão registradas em ata.

**Parágrafo 1º** ...

**Parágrafo segundo**. O quórum para reunião do Conselho Municipal de Saneamento Básico de Sorriso-CMSB será de maioria simples.

**Art. 3º** Fica revogada a Lei Municipal nº 2.431/2014.

**Art. 4°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso.

**ARI GENÉZIO LAFIN**

Prefeito Municipal

**MENSAGEM N° 015/2017.**

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores(as) Vereadores(as),

O Conselho Municipal de Saneamento Básico de Sorriso – CMSB foi criado pela Lei Municipal n°. 712/98, de 18 de Dezembro de 1.998, que posteriormente foi alterada pela Lei Municipal n°. 1.619/2007, que incluiu na composição deste Conselho, representante da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, que pela Lei Orgânica do Município, passou a ser o órgão do Executivo responsável pela política de saneamento municipal. A Lei nº 2.431/2014 que alterou a composição do Conselho, equivocadamente revogou a Lei 1619/2007.

Desta forma a legislação municipal que estabelece o controle social das políticas públicas de saneamento básico não atende em sua plenitude as exigências da Lei Federal n°. 11.445/2007, conhecida como “Lei do Saneamento”, que trouxe a obrigatoriedade da instituição do controle social pelos municípios, que são os titulares dos serviços de saneamento básico, que correspondem a: abastecimento de água; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Deve-se destacar que conforme o § 6°. do Art. 34 do Decreto n°. 8.211/2014, que regulamenta a “Lei do Saneamento” estabelece que *“após 31 de dezembro de 2014, será vedado o acesso aos recursos federais ou aos geridos ou administrados por órgão ou entidade da União, quando destinados a serviços de saneamento básico, àqueles titulares de serviços públicos de saneamento básico que não instituírem, por meio de legislação específica, o controle social realizado por órgão colegiado.”*

Portanto, a legislação municipal atende o parágrafo supracitado, com a criação do CMSB, mas deixa de contemplar o determinado no Art. 47 da Lei 11.445/2007, que estipula a representação a ser respeitada nos órgãos colegiados.

O presente Projeto de Lei ora encaminhado ao Legislativo Municipal, tem como objetivo atender as determinações da “Lei do Saneamento” no que diz respeito a composição do CMSB, alterando sua atual composição, bem como possibilitar que o Conselho reúna-se para as deliberações que lhe são pertinentes.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto, para o qual solicitamos a aprovação **EM REGIME DE URGÊNCIA.**

**ARI GENÉZIO LAFIN**

Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor

**FÁBIO GAVASSO**

PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO